

COMUNICADO DA DISCIPLINA

COMUNICADO Nº: 022 | ÉPOCA: 2022/2023 | DATA: 24.fev.2023

DISCIPLINA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 20 de fevereiro de 2023:

“ACÓRDÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

Proc. N.º 70-2022/23

A. RELATÓRIO:

I.

Na sequência do Relatório de Jogo respeitante ao Jogo n.º 77, disputado no dia 17 de Dezembro de 2022, entre o C.P. Esgueira e a U.D. Oliveirense, a contar para a Liga Betclic, designadamente dos factos respeitantes ao comportamento do treinador da U.D. Oliveirense, JOÃO PEDRO COSTA QUARESMA FIGUEIREDO, deliberou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol instaurar Processo Disciplinar ao referido treinador.

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol procedeu, ainda, à nomeação como instrutor do processo disciplinar que lhe viesse a suceder, do Senhor Dr. Carlos Lelo Filipe, a quem atribuiu os poderes de promover, conduzir e praticar todas as diligências e atos processuais nos autos de procedimento prévio de inquérito e nos autos de procedimento disciplinar que lhe viesse a suceder. Sucede, porém, que por lapso cometido pelos serviços administrativos que prestam apoio ao Conselho de Disciplina, foi o ARGUIDO notificado para apresentar a sua defesa no âmbito de um Processo Sumário, o que fez no prazo de 2 (dois) dias úteis, tal como lhe havia sido indicado na referida notificação. Uma vez dado conhecimento de tal notificação e da resposta do Arguido ao Conselho de Disciplina, deliberou este proceder à correcção do erro cometido pelos serviços administrativos e promover a abertura do competente Processo Disciplinar, nos termos previstos no R.D.

Assim, e em cumprimento do disposto no artigo 104.º do R.D., no dia 06/01/2023 foi deduzida Nota de Culpa contra o ARGUIDO, a qual se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, e na qual se imputava a este a prática do ilícito de ofensa à integridade física de juiz, punível nos termos do disposto no artigo 38.º, n.º2 do R.D. com uma pena de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos de suspensão da atividade desportiva.

Por mero lapso de escrita no Despacho de Acusação foi referido que o mesmo foi apresentado ao abrigo do artigo 98.º do R.D., correspondente à anterior denominação do artigo 104.º na versão do R.D. em vigor na época de 2022/23.

O ARGUIDO foi notificado da Nota de Culpa em 06/01/2023, tendo sido informado de que poderia querendo, apresentar a sua Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da receção da mesma, nos termos preceituados no artigo 99.º, n.º 5 do R.D. correspondente ao artigo 104.º n.º 5 do R.D., versão em vigor na época de 2022/23, deduzindo por escrito os elementos que considerasse relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo oferecer testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências probatórias pertinentes para o esclarecimento da verdade. O ARGUIDO apresentou Defesa, a qual foi recepcionada a 12/01/2023 e que se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais na qual veio alegar.

Com a Defesa o ARGUIDO requereu a produção de prova testemunhal, tendo sido recolhidos os depoimentos das testemunhas por este arroladas nos devidos termos regulamentares.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



Foram assim recolhidos os depoimentos das testemunhas Orlando Augusto Moreira Simões e Paulo Alexandre Gouveia Simão.

O ARGUIDO não requereu a realização de outras diligências probatórias.

II.

Na sua Defesa veio o ARGUIDO, em síntese,

- a) invocar o princípio *ne bis in idem*, consagrado no artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, estar o arguido a ser objecto de julgamento no âmbito de dois processos disciplinares, referindo-se à notificação expedida erroneamente pelos serviços administrativos da Federação Portuguesa de Basquetebol no dia 19 de Dezembro de 2022 e à qual o mesmo respondeu tempestivamente;
- b) Impugnar os factos que lhe são imputados, afirmando não ter “...*dado uma forte pancada com a mão na parte de trás da cabeça do árbitro...*”, mas num gesto precipitado, ter procurado agarrar o árbitro Hugo Silva na zona do ombro após ter tentado manifestar o seu descontentamento relativamente à actuação deste, sem que tivesse sido ouvido devido ao ruído que se fazia sentir no local.
- c) Referir ser vizinho do árbitro Hugo Silva, tendo ao longo dos anos privado socialmente por diversas ocasiões, sempre de forma normal, respeitosa e até amigável.
- d) Invocar a sua conduta disciplinar irrepreensível, quer enquanto atleta ao longo de duas décadas de actividade, incluindo a representação das selecções nacionais nos escalões jovens e enquanto sénior, quer enquanto treinador, não tendo registado qualquer castigo disciplinar ao longo dos referidos períodos
- e) Manifestar arrependimento pelo sucedido.

III.

Recolhido o Depoimento das duas Testemunhas arroladas pelo ARGUIDO, resulta o realce dado ao fair play do mesmo ao longo da sua carreira como atleta e o seu anterior comportamento equilibrado como treinador.

Apenas uma das Testemunhas, Orlando Augusto Moreira Simões, declarou ter presenciado os factos imputados ao ARGUIDO em virtude de ter estado presente no pavilhão na qualidade de comentador televisivo, não tendo a referida testemunha confirmado quer o descrito no Relatório do Jogo quer a versão vertida pelo ARGUIDO na sua defesa, confirmando apenas ter observado que o ARGUIDO teria feito um gesto na face do árbitro, afirmando que a distância a que se encontrava do local onde os factos ocorreram não lhe permitiram qualificar o sucedido ou a intenção do ARGUIDO.

A segunda Testemunha arrolada pelo ARGUIDO, Paulo Alexandre Gouveia Simão, declarou não ter presenciado o Jogo, não tendo por esse motivo assistido aos factos imputados ao ARGUIDO. A referida Testemunha declarou conhecer muito bem o ARGUIDO, confirmando tratar-se de um profissional sério, com um percurso exemplar como atleta e treinador.

III.

Ainda que a conduta de que foi acusado o ARGUIDO fosse merecedora da mais veemente censura caso viesse a ser provada, atento o teor da Defesa apresentada, designadamente a impugnação dos factos que lhe foram imputados no Relatório de Jogo e a prova testemunhal produzida, subsiste uma dúvida quanto à intencionalidade e intensidade do contacto físico entre o ARGUIDO e o árbitro Hugo Silva.

IV.

Em face da subsistência de tal dúvida, aplica-se ao caso em apreço o princípio geral do processo penal *in dubio pro reo*.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



V.

Com efeito, quer a doutrina quer a jurisprudência são unânimes em considerar que são de aplicar em processo disciplinar as regras e princípios estabelecidos para o processo penal, o que ademais resulta expressamente do artigo 5.º n.º 2 do R.D., nos termos do qual “A conformação da responsabilidade disciplinar encontra-se sujeita aos princípios definidos pela legislação penal”.

O que bem se compreende, pois, “(..) **as sanções disciplinares têm fins idênticos aos das penas crimes: são, por isso, verdadeiras penas: como elas reprovam e procuram prevenir faltas idênticas por parte de quem quer que seja obrigado a deveres disciplinares e essencialmente daquele que os violou.**” [JOSÉ BELEZA DOS SANTOS in *Ensaio sobre a introdução ao direito criminal*, Atlântida Editora SARL/1968, págs.113 e 116] (desta- cado e sublinhado nossos).

Assim, “(..) na medida em que as penas disciplinares são um mal infligido a um agente, devem (..) em tudo quanto não esteja expressamente regulado, aplicar-se os princípios que garantem e defendem o indivíduo contra todo o poder punitivo (..)” [EDUAR- DO CORREIA, in *Direito Criminal*, I, Almedina, 1971, pág. 37];

Tendo presente o exposto, resulta indubitável que também no âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido, que nesse processo tem direito a um “processo justo” o que, passa, designadamente, pela devida valoração e ponderação do vertido na Defesa deduzida pelo ARGUIDO e na prova carreada para os Autos.

A. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO FINAL:

I. Da Questão Prévia:

Na sua defesa veio o ARGUIDO invocar o princípio constitucional *ne bis in idem*, consagrado no artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, por alegadamente estar a ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo ilícito disciplinar.

Não assiste razão ao ARGUIDO na invocação do supra referido princípio constitucional pois, tal como foi supra referido, a notificação expedida pelos serviços no dia 19 de Dezembro de 2022 resultou de um lapso quanto à forma do processo, o qual logo que identificado foi devidamente corrigido com a notificação do Despacho de Acusação expedido no dia 6 de Janeiro de 2023 e a anulação do anteriormente processado.

Por conseguinte não colhe o alegado pelo ARGUIDO visto que o mesmo se encontra apenas a ser julgado no âmbito dos presentes autos de Processo Disciplinar.

II. Da Prova:

A. Consideram-se como provados os seguintes factos:

1. Que o ARGUIDO final do jogo tentou interpelar o árbitro Hugo Silva.
2. Que o ARGUIDO promoveu um contacto físico com o árbitro Hugo Silva com o intuito de chamar a sua atenção.
3. Que o ARGUIDO sempre teve um comportamento correcto enquanto atleta e treinador, não tendo registado quaisquer castigos de natureza disciplinar.

Considera-se como não provado que o ARGUIDO tenha dado uma : ter“dado uma forte pancada com a mão na parte de trás da cabeça do árbitro...”,

PATROCINADORES OFICIAIS



ALWAYS YOU

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



INSTITUTO PORTUGUÊS
DO DESPORTO
& JUVENTUDE, I.P.



Desporto Escolar



Plano
Nacional de Ética no
Desporto

PARCEIROS



Technical Sportswear



EQUIPMENT



SPORT & FITNESS EQUIPMENT



III. Do Enquadramento Regulamentar:

Veio o ARGUIDO acusado da prática do ilícito disciplinar de ofensa à integridade física do juiz, previsto e punido nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 38.º do R.D., conduta passível de ser punida com uma pena de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos de suspensão da actividade desportiva, por força do disposto no citado preceito.

Atenta a prova produzida nos presentes autos e os factos dados como provados, conclui-se que comportamento do ARGUIDO configurou a prática do ilícito disciplinar de Conduta Antidesportiva, previsto e punido, nos termos do disposto no artigo 45.º do R.D. com uma pena de 1 (um) mês a 1 (um) ano de suspensão.

IV. Da Medida da Pena:

Na definição da medida da pena, deve ser considerado que o arguido não foi punido disciplinarmente na presente época nem na época anterior ou ao longo da sua carreira como atleta e treinador bem como os serviços prestados em representação da selecção nacional em diversos escalões etários, pelo que cabe lugar à aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento de Disciplina.

Por conseguinte, ponderados os factos dados como provados e o enquadramento regulamentar aplicável, **deverá o ARGUIDO ser punido com uma sanção disciplinar de 1 mês de Suspensão da Actividade Desportiva reduzida para 15 dias de suspensão.**

B. DECISÃO:

Face ao exposto e atenta a conclusão do Senhor Relator expressa na Recomendação supra, decide o CD da Federação Portuguesa de Basquetebol punir o ARGUIDO com uma sanção disciplinar de 1 mês de Suspensão da Actividade Desportiva reduzida para 15 dias de suspensão.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2023.
O Conselho de Disciplina”

LISBOA, 24 DE FEVEREIRO DE 2023

O CONSELHO DE DISCIPLINA

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS

